



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.25.201916-1/001	Númeração	5002215-
Relator:	Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira		
Relator do Acordão:	Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira		
Data do Julgamento:	25/11/2025		
Data da Publicação:	02/12/2025		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO MEDICAMENTO MANIPULADO - ENTREGA EM SACHÊS SEM ROTULAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO IMPOSSIBILIDADE DE RASTREABILIDADE DO PRODUTO - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR MANTIDO.

- O fornecedor de medicamento manipulado responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeito do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.
- A entrega de sachês desacompanhados de rotulagem obrigatória, em violação às normas sanitárias, compromete a segurança do produto e caracteriza falha na prestação do serviço.
- A impossibilidade de identificação da substância fornecida, aliada ao relato consistente de sintomas evidencia o nexo causal entre o fato e os danos sofridos pela consumidora.
- O dano moral, quando decorrente de situação que ultrapassa o mero aborrecimento e expõe o consumidor a risco ou violação de sua esfera jurídica, é configurado *in re ipsa*, sendo mantido o quantum arbitrado quando fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.201916-1/001 - COMARCA DE SANTA LUZIA - APELANTE(S): _____ -
APELADO(A)(S): _____



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

RELATOR

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por _____ em face de _____, em que a MM.^a Juíza da 2^a Vara Cível da Comarca de Santa Luzia julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformada com a r. sentença proferida, a parte ré interpôs o presente recurso de apelação (doc. de ordem 100), alegando, em síntese, que não há nos autos prova inequívoca de que o medicamento manipulado pela apelante apresentasse qualquer vício ou desconformidade em relação à prescrição médica apresentada pela apelada; que o produto foi entregue devidamente identificado, lacrado e conforme a guia de manipulação, inexistindo comprovação de erro de formulação ou de substituição do medicamento; que a perícia realizada restou inconclusiva e, ainda assim, confirmou a adequação do medicamento à receita prescrita; que eventuais efeitos colaterais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

experimentados pela apelada encontram previsão expressa em bula, não podendo ser imputados à recorrente; que não houve demonstração de nexo causal entre o produto fornecido e os sintomas narrados, sendo insuficientes os relatos testemunhais produzidos; que, portanto, não se configura vício do produto nem falha na prestação de serviços; que, por conseguinte, não restou comprovado dano moral indenizável, porquanto a situação vivenciada não ultrapassa o mero dissabor cotidiano; que a condenação imposta configura enriquecimento sem causa, à míngua de comprovação dos requisitos legais para responsabilização civil; que, subsidiariamente, ainda que se entenda pela manutenção da condenação, o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se desproporcional e excessivo, devendo ser reduzido para patamares mais razoáveis; que, igualmente, os honorários sucumbenciais devem ser fixados no percentual de 10% do valor da condenação.

Tece outras considerações, cita doutrina, jurisprudência e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios formulados pela parte autora ou, subsidiariamente, reduzir o montante fixado a título de danos morais para valor não superior a R\$ 5.000,00, com a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre a condenação.

Preparo efetuado (doc. de ordem 102).

A apelada foi intimada para apresentar resposta ao recurso dentro do prazo legal; consta no doc. de ordem 104 contrarrazões em oposição à pretensão recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

Inexistentes preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela ora apelada em face da ora apelante, na qual a MM.^a juíza a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais,

condenando a ré ao pagamento de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a falha na rotulagem de medicamento manipulado, seguida da alegação de troca, é capaz de configurar dano moral e se o valor arbitrado está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Da responsabilidade civil e da falha na prestação do serviço

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a relação jurídica sub judice é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é, portanto, objetiva, nos termos do Art. 14 do CDC, que dispensa a prova de culpa para a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Da análise do Laudo Pericial (doc. de ordem 73), restou incontrovertido que: (i) confirmou que os sachês entregues à autora apresentavam apenas o logotipo da drogaria, sem identificação da usuária, sem composição, sem lote, sem farmacêutico responsável e sem dados de fabricação; (ii) reconheceu que tais elementos constituem exigência obrigatória da RDC nº 33/2000 e das Boas Práticas de Manipulação; (iii) afirmou não ser possível identificar laboratorialmente o conteúdo das amostras, em razão de limitações técnicas dos laboratórios consultados.

A ausência de identificação adequada configura, por si só, falha grave na prestação do serviço e um defeito de segurança do produto, pois impede o rastreamento, a correta posologia e expõe o consumidor a risco potencial. O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fato de o laudo não ter confirmado a troca ou o erro na composição não afasta a responsabilidade, pois o defeito reside na falta de segurança e informação.

Ademais, entendo que a sequência dos fatos narrados, qual seja, o uso do medicamento manipulado sem identificação; surgimento de sintomas gastrointestinais; a posterior informação de possível troca e a cessação dos sintomas após suspensão do uso; revela nexo causal suficiente.

Portanto, tenho que restou configurada a falha na prestação do serviço e o nexo causal, de maneira que a manutenção da responsabilidade da apelante é medida que se impõe, de modo que deve ser mantida a r. sentença recorrida quanto a esse ponto.

Do dano moral

Sobre dano moral, S. J. de Assis Neto, in "Dano Moral - Aspectos Jurídicos", Editora Bestbook, 1^a edição, segunda tiragem, 1998, leciona:

"Dano moral é a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito."

É certo que somente deve ser deferida indenização por danos morais nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência, ponderação e senso prático, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir uma indenização a este título.

No caso em exame, o apelante sustenta, em suas razões recursais, que a situação narrada nos autos não passa de "mero percalço".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No entanto, a meu sentir, não se trata de simples aborrecimento. A conduta da parte apelante, ao comercializar um medicamento sem a devida identificação e, subsequentemente, solicitar a troca do produto sob a alegação de que ele seria destinado a outro paciente, gera na consumidora um fundado temor de ter consumido uma substância errada ou contaminada.

O dano moral, neste caso, é presumido (*in re ipsa*). A frustração e a ansiedade da consumidora, ao ter a sua saúde colocada em risco por uma falha de segurança essencial, são evidentes. O bem jurídico lesado é a segurança e a incolumidade física e psíquica, o que, no meu entendimento, justifica a reparação.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da condenação da parte apelante ao pagamento de indenização por danos morais, remanescendo apenas a análise acerca do quantum arbitrado.

Do quantum indenizatório

Superada a controvérsia quanto à própria configuração do dano moral, passa-se ao exame do pleito subsidiário formulado pela apelante, que pugna pela minoração do valor arbitrado a título de indenização.

É certo que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido tem motivado intermináveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito.

Tratando da questão da fixação do valor, Humberto Theodoro Júnior, in "Dano Moral", Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 2^a edição, 1999, página 36, leciona:

"Mais do que em qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa. Vale, por todos os melhores estudiosos do complicado tema, a doutrina



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atualizada de CAIO MÁRIO, em torno do arbitramento da indenização do dano moral: 'E, se em qualquer caso se dá à vítima uma reparação de danos vitando, e não de lucro capiendo, mais do que nunca há de estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento'."

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

Américo Luís Martins da Silva, in "O Dano Moral e a Sua Reparação Civil", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 3^a edição, 2005, página 63, citando Maria Helena Diniz, afirma que para a autora, a função compensatória da indenização por danos morais constitui uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento.

Assim, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, tendo em vista a necessidade de se compensar a vítima pela conduta injusta, ilícita, do ofensor. De fato, em se tratando de danos morais, nunca se chegará a um valor que equivalha de forma certa ao sofrimento suportado pela vítima, todavia deve-se arbitrar quantia que, no máximo possível, possa de alguma forma atenuar a dor, compensando todo o desgaste advindo do fato ilícito.

Da análise dos autos, tenho que o no que tange ao valor da indenização fixado em sentença, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), merece ser mantido. Isto porque, a meu sentir, o juízo de origem observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sopesando a natureza grave da ofensa, envolvendo risco potencial à saúde por violação de norma sanitária elementar; a capacidade econômica da ofensora e o sofrimento e a angústia da apelada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, a redução pleiteada pela apelante seria insuficiente para o fim almejado.

Por fim, cumpre registrar a condenação imposta a título de dano material que, embora não tenha sido especificamente enfrentada na fundamentação do recurso, teve sua revogação requerida na parte destinada aos pedidos.

Ainda que, quanto a esse ponto, não se observe a necessária impugnação específica, em afronta ao princípio da dialeticidade, por amor ao debate, ressalto que, diante da presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa apelante, já antes delineados, a parte apelada faz jus à indenização correspondente.

Ante a todo o exposto, entendo que deve ser mantida a r. sentença recorrida, tal como prolatada.

Inalterada a sucumbência no feito, deve-se manter a distribuição dos respectivos ônus tal como perpetrada no juízo de origem, salvo os honorários de sucumbência que devem ser majorados para 17% do valor atualizado da condenação (§11 do art. 85 do CPC).

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Majoro os honorários os honorários de sucumbência para 17% do valor atualizado da condenação.

Custas recursais pela apelante.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."